

02/04/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.650 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu queria dizer aos eminentes Pares que, animado pelo substancioso voto do ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, eu adiantarei meu voto, porque estou com a convicção já formada, de longa data, não só porque milito academicamente nesta área, mas também porque passei pela Justiça Eleitoral. Portanto, para mim, a matéria, pelo menos no que me concerne, está bem estruturada em meu espírito.

02/04/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.650 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Eu vou acompanhar o relator, declarando também a inconstitucionalidade dos artigos impugnados, mantidas as situações consolidadas, por entender que o financiamento de partidos e campanhas por empresas privadas, tal como autorizado em nossa legislação eleitoral, fere profundamente o equilíbrio dos pleitos, que, nas democracias, deve reger-se pelo vetusto princípio que os anglo-saxões denominam de *one man, one vote*, significando que a cada cidadão deve corresponder um voto, com igual peso e idêntico valor.

As doações milionárias feitas por empresas a políticos, que vieram a lume ao longo dos debates, desfiguram esse princípio multissecular, pois as pessoas comuns, a toda a evidência, não têm como contrapor-se ao poder econômico, visto que somente podem expressar sua vontade política mediante uma manifestação pessoal, singularíssima, periodicamente depositada nas urnas em épocas de eleições.

Desde logo, sem aprofundar muito as indagações, é possível verificar, pelas cifras impactantes apresentadas nas sessões anteriores, que o financiamento privado desatende a determinação expressa no art. 14, §, 9º, da CF, segundo a qual a legislação infraconstitucional deve proteger *“a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico”*.

Quando se permite, tal como enseja nossa legislação, que o poder econômico influencie as eleições, a legitimidade dos pleitos fica irremediavelmente tisonada, porquanto desatendido fica axioma basilar da democracia, reiterado em todas as nossas constituições e gravado na atual

ADI 4650 / DF

com o merecido destaque no art. 1º, parágrafo único, de acordo com o qual *“todo o poder emana do povo”*.

Ora, povo é o conjunto de cidadãos. Ponto. Não se confunde com um concerto de empresas. Segue-se, portanto, a inafastável conclusão de que a vontade das pessoas jurídicas não pode concorrer com a dos eleitores, considerados seja individualmente, seja coletivamente, e muito menos sobrepor-se a ela.

A prática vigente do financiamento por parte das empresas fere ainda outro princípio basilar, que integra não apenas a nossa Constituição, mas a própria essência do regime republicano, qual seja, o princípio da igualdade.

Sim, porque, no caso brasileiro, as empresas, cujo peso político é muito maior do que o dos cidadãos, pela desproporcional força econômica de que dispõem, claramente são mais iguais do que os eleitores comuns, para empregar uma conhecida expressão orwelliana.

Mas há mais: a legislação eleitoral, tal como está posta, fere, ainda, a garantia do sufrágio universal pelo voto direto secreto, com igual valor para todos, assegurada no art. 14, *caput*, da CF, exercido, por óbvio, exclusivamente, por pessoas naturais.

As pessoas jurídicas, ademais, não votam e não podem ser eleitas, daí porque não há a menor razão de permitir que elas tenham qualquer participação no processo eleitoral, nem mesmo mediante apoio financeiro a partidos ou candidatos, sobretudo porque elas, por definição, defendem interesses materiais, mais especificamente o lucro delas mesmas, pretensão incompatível com a permanente aspiração de aprimorar o bem comum que promana da somatória dos votos individuais dos cidadãos.

Entre nós temos ainda mais um problema que me parece

ADI 4650 / DF

extremamente grave e que poderia, de certa maneira compensar o desequilíbrio promovido pela desproporcional influência do poder econômico sobre as eleições, que tão graves distorções provoca no tocante à livre manifestação da vontade popular.

O problema, a meu ver, é que a promessa dos constituintes, solenemente gravada logo no artigo vestibular de nossa Carta Magna, segundo a qual seria instituída no Brasil uma democracia participativa, como complemento à representativa, nunca se realizou plenamente, pois jamais foram removidos os obstáculos – intransponíveis na prática - para a manifestação direta dos cidadãos no plano da política mediante o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular previstos no art. 14, I, II e III da CF.

Por essas singelas razões, julgo procedente a ação, para que a presente decisão, que deverá valer a partir da sessão do julgamento, independentemente da publicação do acórdão, surta efeito nas próximas eleições, entendendo desnecessário proceder à modulação porquanto as doações feitas por pessoas jurídicas em eleições passadas já se exauriram no tempo.

Não bastasse isso, pondero que as diplomações dos eleitos em pleitos anteriores constituem atos jurídicos perfeitos, emanados da própria Justiça Eleitoral, os quais gozam de proteção constitucional.